



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004636-51.2022.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARARAPES, é apelado MAXIMIANA DA SILVA BARBOSA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 30504/2024

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 1004636-51.2022.8.26.0218

APELANTE: MUNICÍPIO DE GUARARAPES

APELADA: ESPÓLIO DE MAXIMIANA DA SILVA BARBOSA

APELAÇÃO – Execução fiscal – Município de Guararapes – Extinção do feito por falta de interesse de agir – Pretensão à reforma – Exegese da Resolução do CNJ nº 547, de 22/02/2024 e dos Temas 1.184 do STF e 566 do STJ – Ausência de elementos aptos a afastar a incidência da referida resolução, que segundo o STF tem força de lei – Aplicação do artigo 1º, §1º da Resolução CNJ nº 547/2024 – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE GUARARAPES contra a r. sentença de fls. 68/72 que, em execução fiscal ajuizada em face de ESPÓLIO DE MAXIMIANA DA SILVA BARBOSA, julgou extinta a ação, por falta de interesse de agir.

A Municipalidade alega que há nulidade na sentença, uma vez que cumpria ao juízo a intimação da Municipalidade para que tentasse localizar bens em nome do executado. Pretende a anulação da sentença.

É o relatório.

De rigor o desprovimento do recurso.

Tratam os autos de ação de execução fiscal ajuizada em 05/07/2022, na qual se busca o recebimento de IPTU.

Após o despacho citatório, foi efetivada a citação,

retornando positivamente o AR, com data de entrega de 21/07/2022.

Todavia, as tentativas de localização de bens via Sisbajud e Renajud foram frustradas.

Sobreveio a sentença datada de 17/09/2024, na qual o Juízo “a quo” extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento nos **Temas 1.184 do STF, 566 do STJ e na Resolução do CNJ 547/2024.**

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o RE 1.355.208/STF (Tema nº 1184), que foi assim ementado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa.** 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa”. (RE 1.355.208, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2023, publicado em 02/04/2024) (grifei)

Por conseguinte, foi fixada a seguinte tese:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

- a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
- b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.” (grifei)

A partir do julgamento do referido Tema, o Pleno do Conselho Nacional de Justiça, por meio do Ato Normativo de nº 0000732-68.2024.2.00.0000, instituiu medidas a serem aplicadas às execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, dispondo em seu artigo 1º:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.” (grifei)

Diante desse cenário, poderão ser extintas as execuções fiscais de valores até 10.000,00 (dez mil reais), que estejam paralisadas por mais de um ano: a) nos casos em que a citação não se efetivou; **ou**, b) em que não tenham sido localizados bens penhoráveis da parte executada, embora citada.

O caso concreto se enquadra nas situações acima descritas, pois a execução fiscal tramita desde 2022, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis, não obstante várias tentativas nesse sentido, configurando-se, portanto, a ausência de movimentação útil por mais de um ano.

Não merece tampouco guarida a alegação de que é necessária a intimação da Municipalidade para que possibilite a localização de bens. Este E. Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que há limitação ao art. 10, do CPC, nas hipóteses em que o contraditório se mostra absolutamente inútil, incapaz de alterar o resultado da decisão. No caso dos autos, a intimação da parte não seria capaz de alterar o fato de que não houve qualquer penhora no prazo de 1 (ano), nada podendo a Municipalidade diligenciar quanto a isso. Veja-se que a decisão tem conteúdo declaratório, pois tão somente reconhece uma situação processual consolidada, qual seja a inexistência de penhora no prazo da Resolução 547/24, do CNJ.

Não se há falar, portanto, em nulidade da decisão.

Por fim, quanto às demais alegações, ressalte-se que o feito não foi extinto em virtude do reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, não havendo de se falar, portanto, em aplicabilidade da Súmula 106 do STJ. Seja como for, inexistiu inércia processual imputável à máquina judiciária, mas, tão somente, impossibilidade de citação e de localização de bens penhoráveis por mais de um ano, o que atrai a aplicabilidade do supracitado art. 1º, § 1º, da Resolução 547/24 do CNJ.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator